



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Despacho substituição n° 110/VIII/2015:

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por Mayra Suely Santos Silva. 704

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 22/2015:

Aprova o estatuto do pessoal da Inspeção de Educação, Formação e de Ensino Superior. 704

Resolução n° 29/2015:

Cria a Estrutura da Missão para analisar a infraestruturização e a gestão dos terrenos situados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral. 712

Resolução n° 30/2015:

Estabelece a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Energia. 714

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 110/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Mayra Suely Santos Silva.

Publique-se

Assembleia Nacional, na Praia, aos 20 de Março de 2015. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 22/2015

de 8 de Abril

O quadro Privativo da Inspeção da Educação aprovado em 1996 pelo Decreto-lei n.º 36/96, de 23 de setembro, revelou-se inadequado perante os reconhecidos e consolidados ganhos em matéria de educação e de ensino e os novos desafios educativos e formativos que se colocam a Cabo Verde na atual fase de desenvolvimento, e, também, face ao novo Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro. Por outro lado, os inspetores passam, no atual contexto, a ser chamados a intervir em instituições de Educação/ Ensino/ Formação, desde o Pré-escolar ao Ensino Superior, passando pela Formação Profissional, devendo realizar inspeções - cada vez mais complexas e exigentes em matérias que requerem formação específica e controlo à gestão administrativa, financeira e patrimonial e de recursos humanos, para além das não menos importantes intervenções nos domínios da gestão pedagógica, de apoio técnico e de ação disciplinar.

É assim que, por força dessas novas exigências, do novo Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS), aprovado pelo Decreto-lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da orgânica do Ministério da Educação e Desporto, aprovada pelo Decreto-lei n.º 24/2013, de 24 de junho, é dotada a Inspeção Geral da Educação, Formação e de Ensino Superior (IGEFES) de um novo Estatuto do Pessoal de Inspeção, que estabelece os princípios, regras e critérios da organização, estruturação e desenvolvimento profissional do quadro inspetivo, em matéria de Educação, Formação Profissional e de Ensino Superior.

O presente estatuto confere à IGEFES novas atribuições, passando a estar, por isso, apetrechada de quadros capacitados em ramos diversos e níveis de intervenção, de modo a melhor poder cumprir, com sucesso, a missão inspetiva, que lhe é confiada, junto das escolas e instituições de formação públicas e privadas e dos serviços de

base territorial do Ministério da Educação e Desporto, em obediência aos princípios norteadores de boa governação, da prevenção, do rigor, da transparência e da excelência.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o estatuto do pessoal da Inspeção de Educação, Formação e de Ensino Superior, adiante designado EPIEFES, o qual contém normas, regras e critérios da organização, estruturação e desenvolvimento profissional do pessoal da Inspeção da Educação, Formação e de Ensino Superior, constante do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal, conteúdo funcional, remuneração e enquadramento de cargos

O quadro de Pessoal com o conteúdo funcional, a remuneração base do pessoal da Inspeção de Educação, Formação e de Ensino Superior e respetivos dirigentes e o enquadramento de cargos, constam, respectivamente, dos anexos II, III e IV, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

Competências específicas

As competências específicas concernentes a atividades formativas e de ensino superior, a serem atribuídas à Inspeção Geral da Educação, Formação e de Ensino Superior, são definidas em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Formação Profissional e do Ensino Superior.

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 36/96, de 23 de setembro, que aprova o quadro privativo do pessoal da Inspeção da Educação.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2015.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Fernanda Maria de Brito Marques - Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva

Promulgado em 6 de Abril de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I**ESTATUTO DO PESSOAL DA INSPEÇÃO
DA EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E DE ENSINO
SUPERIOR****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Estatuto estabelece os princípios, as regras e os critérios da organização, estruturação e do desenvolvimento profissional do Pessoal da Inspeção da Educação, Formação e de Ensino Superior.

2. A estruturação dos cargos e das carreiras é feita com base em qualificação profissional, sendo o respetivo desenvolvimento fundamentado na titulação, qualificação técnica e profissional, no mérito do desempenho e no tempo de serviço legalmente exigido.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Estatuto aplica-se ao Pessoal da Inspeção da Educação, Formação e de Ensino Superior.

CAPÍTULO II**Exercício da atividade**

Secção I

Princípios, direitos, deveres e garantias de atuação

Artigo 3.º

Princípio da proporcionalidade

No exercício das suas funções, o Pessoal da Inspeção da Educação, Formação e de Ensino Superior, adiante designado PIEFES, deve pautar a sua conduta pela adequação dos seus procedimentos aos objetivos da ação.

Artigo 4.º

Princípio da prevenção e da cooperação

1. No cumprimento das suas atribuições a Inspeção Geral da Educação, Formação e de Ensino Superior, adiante designada IGEFES, deve pautar as suas ações pelos princípios da prevenção e cooperação, procurando valorizar a intervenção preventiva e pedagógica, sempre que possível, de modo a prevenir a ocorrência de erros e irregularidades ou a minimizar as suas eventuais consequências.

2. No exercício das suas funções, a IGEFES deve agir no sentido de avaliar e controlar a atividade das instituições objeto da sua intervenção e dar o apoio especializado para a promoção do ensino e da formação de qualidade.

3. Sempre que não esteja em causa o êxito da ação ou o dever de sigilo, a IGEFES, deve fornecer às entidades

objeto da sua intervenção as informações e os esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, no contexto da Administração aberta aos cidadãos.

Artigo 5.º

Deveres especiais

Sem prejuízo dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, o PIEFES tem o dever de:

- a) Ser discreto no exercício das suas funções;
- b) Ter conduta social compatível com as funções que desempenha;
- c) Guardar sigilo absoluto em todos os assuntos de que tiver conhecimento no exercício das suas funções ou por causa do exercício das mesmas;
- d) Ter uma postura de imparcialidade no exercício das suas funções;
- e) Ser proativo e ter abertura ao diálogo;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis, orientações técnicas e metodológicas que possam contribuir para a melhoria do desempenho dos professores e formadores das entidades e serviços inspecionados, nomeadamente da promoção da qualidade do ensino, da formação e racionalização da gestão e planificação escolar.

Artigo 6.º

Garantia do exercício da função inspetiva

1. Ao PIEFES, no exercício da sua atividade, devem ser facultadas pelas entidades sujeitas à sua intervenção, todas as condições necessárias à garantia da eficácia da ação inspetiva, nomeadamente:

- a) O livre acesso a todos os serviços e dependências das entidades sujeitas à intervenção da IGEFES e permanência neles pelo tempo necessário ao desempenho das funções que lhes forem cometidas, em condições de dignidade, eficácia e segurança.
- b) A cedência, por parte das entidades objeto de intervenção, de material, equipamento e pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para executar ou complementar serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte a ação inspetiva;
- c) A correspondência com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis na prossecução da tarefa inspetiva;
- d) A requisição e reprodução de documentos e submissão a exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto de intervenção da IGEFES, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;

e) A notificação do pessoal das instituições objeto de intervenção, nomeadamente para prestação de declarações e depoimentos.

f) O levantamento de autos de notícia em caso de constatação de infração pedagógica, administrativa e financeira.

2. O PIEFES que seja arguido em processo judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado, indicado pela IGEFES, ouvido o interessado, retribuído a expensas do Estado, bem como a transporte e ajudas de custo quando tenha de se deslocar para quaisquer atos ou termos do processo.

3. Tem ainda direito ao patrocínio judiciário, nos termos definidos no número anterior, o PIEFES que, no exercício das suas funções, seja objeto de ameaças, agressões ou comportamentos ofensivos ou inspiradores de medo.

4. As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos nos números anteriores, devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial.

Secção II

Eficácia da atuação da IGEFES

Artigo 7.º

Autonomia técnica

A IGEFES orienta a sua atividade na perspetiva do controlo estratégico e pauta a sua atuação pelos princípios da autonomia técnica e da independência e por critérios de legalidade, regularidade, economia, eficácia e eficiência na gestão e utilização de recursos públicos.

Artigo 8.º

Deveres de colaboração e informação

1. Toda a pessoa e instituição sujeitas à intervenção da IGEFES devem disponibilizar o acesso ou fornecer os elementos de informação que esta considere necessário ao exercício das suas atribuições e ao êxito da sua missão, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente, segundo os parâmetros da boa-fé.

2. Os titulares dos órgãos das instituições sujeitas à intervenção da IGEFES estão obrigados, no âmbito das suas funções, a prestar-lhe e ou a fazer prestar informações ou esclarecimentos, a facultar documentos e a colaborar da forma que lhe for solicitada.

3. Para efeitos do número anterior, pode ser notificado o pessoal das instituições sujeitas à intervenção da IGEFES, nomeadamente para prestar declarações e depoimentos.

4. A recusa de colaboração devida nos números anteriores e a oposição à atuação da IGEFES podem fazer o infrator incorrer em responsabilidade disciplinar.

Artigo 9.º

Princípio do contraditório

1. A IGEFES conduz as suas intervenções com observância do princípio do contraditório, tendo em conta a relevância das questões e os objetivos de rigor, operacionalidade e eficácia da ação, exceto quando tal procedimento for susceptível de prejudicar aqueles objetivos.

2. O procedimento do contraditório consiste em dar conhecimento prévio das asserções, conclusões e recomendações provisórias, possibilitando que as entidades visadas pela atuação da IGEFES possam sobre as mesmas pronunciar-se, confirmando-as ou contestando-as ou aduzindo dados novos ou complementares que melhor esclareçam os fatos ou pressupostos em que aquelas assentam ou devam assentar.

3. O procedimento do contraditório baseia-se nos princípios da boa-fé, da colaboração e do interesse mútuo entre inspetores e inspeccionados e exerce-se sem prejuízo de qualquer outro procedimento ou meio de defesa legalmente previstos.

4. O procedimento do contraditório é, por natureza, prévio à emissão do relatório final da ação, devendo assumir a forma escrita.

5. O relatório final deve explicitar as questões controvertidas, com indicação das respetivas razões e fundamentos invocados, e ser acompanhado das peças e documentos relevantes, através dos quais o procedimento do contraditório foi formalizado.

6. Compete à IGEFES estabelecer o prazo para o exercício do contraditório, entre dez a trinta dias úteis, bem como emitir instruções e procedimentos internos de execução.

Artigo 10.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, encontra -se ainda vedado ao PIEFES:

- a) Efetuar quaisquer ações de natureza inspetiva, bem como averiguações, inquéritos e sindicâncias em que sejam, direta ou indiretamente visados parentes ou afins, em qualquer grau da linha reta ou até o 3º grau da linha colateral;
- b) Ser proprietário, ainda que em regime de sociedade, das instituições de ensino e ou de formação profissional privados;
- c) Exercer atividade docente ou de direção pedagógica nos estabelecimentos de ensino e de formação profissional público ou privado;
- d) Aceitar hospedagem, onerosa ou gratuita em estabelecimento que seja propriedade de dirigentes das instituições inspeccionadas, quando estes sejam objeto de qualquer ação de natureza inspetiva.

2. A incompatibilidade prevista no n.º 1 c) não se aplica, quando o exercício docente ou formativo, for prévia e exclusivamente direcionada a completar os requisitos previstos nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 20.º deste diploma.

Artigo 11.º

Eficácia das acções

Na sequência da competente decisão do membro do Governo responsável pela Educação sobre os relatórios produzidos pela IGEFES, incumbe a esta assegurar o respetivo encaminhamento, completo ou por extratos, às instituições inspecionadas ou para outras instituições interessadas, se for o caso, num prazo não superior a quinze dias úteis.

Secção III

Eficácia do prosseguimento da atuação da IGEFES

Artigo 12.º

Acompanhamento do resultado das ações

Sem prejuízo do dever da IGEFES proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, os órgãos de direção das instituições inspecionadas devem fornecer-lhe, no prazo de trinta dias, contados a partir da receção do relatório ou extrato deste, informação sobre as medidas e decisões entretanto adotadas na sequência da intervenção da IGEFES.

Artigo 13.º

Dever de participação

1. Sem prejuízo do disposto no art. 11.º, a IGEFES participa às instituições competentes os fatos que apurar no exercício das suas funções suscetíveis de interessarem ao exercício da ação penal, ou disciplinar, bem como à determinação de responsabilidade financeira.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os relatórios da IGEFES enviados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas devem indicar elementos de prova que permitam a célere instrução dos processos e o tempestivo apuramento da eventual responsabilidade criminal e financeira.

3. No caso dos fatos apurados pela IGEFES, suscetíveis de constituírem crime, o disposto no número anterior não deve prejudicar o dever de participação imediata ao Ministério Público, com conhecimento do membro do Governo responsável pela Educação e Desporto.

Artigo 14.º

Articulação com o Tribunal de Contas e o Ministério Público

1. Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional do Tribunal de Contas, no âmbito da articulação prevista no diploma orgânico do departamento governamental responsável pela área da Educação, a IGEFES pode solicitar ao Tribunal de Contas informação sobre o resultado dos processos originados pela sua atuação.

2. Sem prejuízo da independência no exercício da ação penal e do segredo de justiça, a IGEFES pode solicitar ao Ministério Público informação sobre o resultado dos processos originados pela sua atuação.

Artigo 15.º

Direitos especiais

1. Sem prejuízo dos direitos gerais inerentes ao regime da função pública, os dirigentes e o PIEFES, no exercício das suas funções, têm direito a:

- a) Cartão especial de identificação de modelo a aprovar pelo Ministro da Educação;
- b) Livre circulação nos estabelecimentos de ensino e de formação profissional públicos e privados, nos serviços centrais e desconcentrados, objeto de intervenção da Inspeção;
- c) Dispor de instalações adequadas ao exercício das suas funções, nas instituições objeto de intervenção, em condições de dignidade e eficácia;
- d) Beneficiar-se de auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando se mostre indispensável ao exercício das suas funções;
- e) Assistir a atividades letivas e formativas, reuniões dos órgãos de gestão, grupos de disciplina e comissões de trabalho das instituições de ensino e formação públicas e privadas, sempre que se mostrar necessário ao cabal desempenho;
- f) A ser assistido por advogado a expensas do Estado quando seja arguido em processo judicial por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, bem como às custas judiciais, e ainda ao pagamento das despesas com transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º;
- g) Dispor de colaboração de trabalhadores dos serviços inspecionados quando se mostre indispensável ao exercício das suas funções;
- h) Requisitar, reproduzir e submeter a exame de quaisquer elementos em poder de professores, formadores, coordenadores, gestores, responsáveis das instituições inspecionadas quando se mostre pertinente;
- i) Notificar o pessoal das instituições inspecionadas, nomeadamente para prestação de declarações e depoimentos.

2. O exercício dos direitos referidos no artigo anterior para fins alheios aos das funções que os justificam são considerados falta grave, suscetível de procedimento disciplinar e criminal.

3. As importâncias despendidas nos termos da alínea f) do n.º 1 deverão ser reembolsadas ao Estado pelo inspetor que lhes deu causa, no caso de condenação judicial transitada em julgado.

CAPITULO III

Pessoal

Artigo 16.º

Provimento dos dirigentes

1. São considerados cargos de pessoal dirigente da IGEFES:

- a) Inspetor-geral da Educação, Formação e de Ensino Superior; e
- b) Inspetor-geral Adjunto da Educação, Formação e de Ensino Superior.

2. O Inspetor-geral da Educação, Formação e de Ensino Superior é provido nos termos da lei, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação e Desporto, de entre indivíduos de reconhecida competência, com curso de pós-graduação que confere grau mínimo de mestre e relevante para a área, ou inspetores com o cargo de Inspetor Especialista;

3. O Inspetor-geral Adjunto da Educação, Formação e de Ensino Superior é provido nos termos da lei de entre Inspectores da carreira de PIEFES, com o nível mínimo de Inspetor Sénior, sob proposta do Inspetor-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior.

Secção I

Carreira de pessoal da inspeção

Artigo 17.º

Admissão do inspetor estagiário

1. A admissão no cargo de Inspetor Estagiário faz-se mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura adequada ao cargo.

2. O ingresso em regime de estágio faz-se por contrato de trabalho a termo ou em comissão de serviço, consoante o estagiário esteja ou não vinculado à Administração Pública.

3. O plano de estágios é aprovado por despacho do Inspetor-geral, sob proposta do Inspetor geral Adjunto.

4. Ao regime de estágio aplica-se o disposto no regime geral.

Artigo 18.º

Cessaçã do estágio

1. O estágio pode cessar a qualquer momento, sempre que o estagiário revele manifesta inaptidão para o exercício da função ou tenha a avaliação inferior a Bom.

2. A cessaçã do estágio é da competência do Inspetor-geral, mediante proposta fundamentada do tutor do estagiário.

3. O período de acompanhamento do estagiário é contabilizado como crédito para desenvolvimento na carreira e atribuiçã de prémio de desempenho, nos termos da lei.

4. Do ato que decida a cessaçã do estágio, cabe recurso hierárquico necessário para o Ministro, com efeito suspensivo.

Artigo 19.º

Estrutura da carreira do pessoal de Inspeção

A carreira do pessoal de Inspeção estrutura-se pelos seguintes cargos e níveis:

- a) Inspetor níveis I, II e III;
- b) Inspetor Sénior níveis I, II e III; e
- c) Inspetor Especialista níveis I, II e III.

Artigo 20.º

Provimento e desenvolvimento na carreira

1. O inspetor nível I é provido, mediante nomeaçã definitiva, de entre inspetores estagiários que tenham concluído o respetivo estágio de um ano com classificaçã não inferior a Bom.

2. O inspetor nível II é provido de entre inspetores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo, com avaliaçã de desempenho de Bom;
- b) Formaçã em inspeção educativa/formativa à luz do direito cabo-verdiano;
- c) Aprovaçã em concurso.

3. O inspetor nível III é provido de entre inspetores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo, com avaliaçã de desempenho de Bom;
- b) Formaçã em conteúdo funcional da carreira especial de inspeção e açã inspetiva ou Formaçã em áreas da educaçã e formaçã;
- c) Aprovaçã em concurso.

4. O inspetor sénior, nível I é provido de entre inspetores de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo, com avaliaçã de desempenho de Bom;
- b) Curso de pós-graduaçã com nível de mestrado nas áreas da educaçã, formaçã e ensino ou específica para as funções inspetivas;
- c) Aprovaçã em concurso.

5. O inspetor sénior de nível II é provido de entre inspetores seniores de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de Bom;
- b) Formação em Gestão e liderança das instituições educativas/formativas e do processo educativo/formativo;
- c) Aprovação em concurso.

6. O inspetor sénior nível III, é provido de entre inspetores seniores de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de Bom;
- b) Formação em Políticas educativas e formativas, leis substantivas e procedimentais de inspeção educativa e formativa
- c) Aprovação em concurso.

7. O inspetor especialista nível I é provido de entre inspetores seniores de nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua dos docentes em áreas ligadas à educação e à formação.
- c) Aprovação em concurso.

8. O inspetor especialista nível II, é provido de entre Inspetores especialistas de nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua dos docentes em áreas ligadas à educação e à formação;
- c) Apresentação de um trabalho de investigação na área da sua atuação em processo de concurso.

9. O inspetor especialista nível III, é provido de entre inspetores especialistas de nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de Bom;
- b) Ter ministrado anualmente, pelo menos uma ação de formação no quadro dos programas de formação contínua dos docentes em áreas ligadas à educação e à formação;
- c) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

10. Para efeito de promoção, o tempo de permanência em cargo e nível profissional é reduzido de um ano, mediante a avaliação de desempenho consecutivo de excelente.

11. Compete à IGEFES a organização das formações referidas nos números anteriores, de acordo com as prioridades definidas pela mesma.

Artigo 21.º

Prémio de desempenho

1. É atribuído um prémio de desempenho aos inspetores especialistas nível III, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter três anos consecutivos de serviço efetivo com avaliação de desempenho de excelente;
- b) Ter ministrado anualmente pelo menos, uma ação de formação no âmbito das formações contínuas promovidas pela IGEFES;
- c) Apresentação e defesa de um trabalho de investigação na área da sua atuação.

2. O prémio é atribuído de três em três anos, até ao limite máximo de três vezes, numa única prestação, no montante correspondente a 100% do vencimento base.

Artigo 22.º

Intercomunicabilidade

1. É permitida a passagem da carreira docente para a inspetiva ao docente que reúne os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço docente ininterrupto, com a avaliação do desempenho de Bom e exercício de cargos de gestão no sistema de ensino, com a duração mínima de dois anos e avaliação do desempenho de Bom; ou
- b) Dez anos de serviço docente ininterrupto, com avaliação do desempenho de Bom.

2. É permitida a passagem da carreira inspetiva para a docência, ao inspetor que reúne cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço ininterrupto, na carreira inspetiva, com avaliação do desempenho de Bom;
- b) Habilitado com o curso na área de ensino.

3. A intercomunicabilidade referida nos números anteriores é feita mediante a existência de vagas e regulada por portaria do membro de Governo responsável pela área da Educação e Desporto.

4. O enquadramento faz-se no cargo e nível correspondente, de acordo com os requisitos exigidos para o cargo.

5. A intercomunicabilidade referida nos n.ºs 1 e 2 é feita por despacho conjunto dos membros de governo responsáveis.

Secção II

Avaliação do desempenho

Artigo 23.º

Avaliação anual de desempenho

À avaliação de desempenho aplica-se o regime geral da função pública

CAPITULO IV

Sistema remuneratório

Artigo 24.º

Componentes da remuneração

1. O sistema remuneratório do pessoal da inspeção compreende:

- a) Remuneração de base; e
- b) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

Artigo 25.º

Remuneração base

1. Salvo os casos expressamente exceptuados por lei, a remuneração base mensal corresponde ao:

- a) Nível remuneratório do cargo da carreira; ou
- b) Nível remuneratório do cargo em comissão de serviço.

2. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos da Função Pública e na mesma proporção.

CAPITULO V

Formação

Artigo 26.º

Formação

Independentemente das formações da responsabilidade da Administração Pública e previstas nos termos do PCCS, a IGEFES deve promover ações de formação contínua de aperfeiçoamento e atualização profissional para responder às exigências do serviço.

CAPITULO VI

Cessação de funções

Artigo 27.º

Formas de cessação de funções

O exercício de funções do pessoal de inspeção cessa-se por:

- a) Aposentação;

b) Exoneração;

c) Aplicação de penas expulsivas; e

d) Demais circunstâncias previstas na lei.

Artigo 28.º

Aposentação

A aposentação do pessoal de inspeção rege-se pelo regime geral.

CAPITULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Salvaguarda de direitos

Da implementação da carreira prevista no presente diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida.

Artigo 30.º

Transição de pessoal

1. Os atuais inspetores da educação transitam para o novo quadro mediante relação nominativa elaborada pela Inspeção—geral da Educação e de Ensino Superior, com especificação de cargo e nível homologada pelos membros do Governo responsáveis pela Educação, Formação e de Ensino Superior.

2. Mantêm-se transitoriamente os lugares e os cargos de inspetor adjunto e inspetor adjunto principal, extinguindo-se automaticamente à medida que os lugares forem vagando.

3. Os funcionários que estejam nos cargos referidos no número anterior, podem transitar para o cargo de inspetor nível I, se no prazo de quatro anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Estatuto, completarem a licenciatura na área adequada.

Artigo 31.º

Quadro de pessoal e conteúdo funcional

1. O quadro do Pessoal bem como o conteúdo funcional do pessoal de Inspeção consta do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

2. O quadro de pessoal referido no n.º 1 é alterado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Administração Pública e Educação.

Artigo 32.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 36/96, de 23 de setembro, bem como todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Estatuto.

Anexo II

Quadro de pessoal e conteúdo funcional

Quadro de pessoal	Grupo de pessoal	Cargo	Nível	Carreira	Conteúdo funcional	Nº lugares
Regime especial	Dirigente	Inspetor-geral	IV		Segundo a lei geral, o estatuto do PIEFES e os diplomas orgânicos do departamento governamental responsável pela Educação e Formação	1
		Inspetor-geral Adjunto	III			2
	Inspeção	Inspetor Especialista	I, II e III	Inspeção de educação e formação	Apoiar e assistir o Inspetor-geral na realização de estudos e formulação de medidas de política no âmbito das suas competências; coordenar equipas e grupos de estudos em domínios que exijam elevado grau de especialização e de responsabilidade; elaborar pareceres, estudos e projetos em áreas da sua responsabilidade; organizar planos de formação, ministrar formações e elaborar relatórios, pareceres, estudos e projetos.	10
		Inspetor Sénior	I, II e III		Coordenar grupos de estudo e análise sobre a eficácia dos currícula e métodos de ensino; avaliar escolas, coordenar grupos de trabalho de avaliação externa, de inspeção administrativa e auditoria, preparar e ministrar formações; elaborar relatórios, pareceres, estudos e projetos.	15
		Inspetor	I, II e III		Realizar ações de avaliação externa, auditorias, inspeções, acompanhamento; instruir processos disciplinares, inquéritos, e averiguações; analisar e equacionar problemas identificados através de diagnósticos das necessidades dos serviços e o aproveitamento dos recursos; levantar e sistematizar dados e informações de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Educação e Formação; elaborar relatórios, pareceres e participar em estudos, projetos e investigação.	20
	Regime Geral	Técnico	Técnico	III		Lei geral
II				1		
I				1		
Pessoal de Apoio Operacional		Apoio operacional	V	1		
			IV	2		
			II	2		
			III	3		
			I	3		

Anexo III

Tabela Salarial de Inspetores

Cargos	Nível	Salário
Inspetor Especialista	III	130.512
	II	126.783
	I	123.054
Inspetor Sénior	III	121.140
	II	117.354
	I	113.568
Inspetor	III	106.267
	II	99.900
	I	92.528

Tabela do Pessoal Dirigente

Inspetor-geral	137.038
Inspetor-geral Adjunto	123.222

Anexo IV

Enquadramento de Cargos

SITUAÇÃO ACTUAL				ENQUADRAMENTO PCCS		
Cargo	Ref	Esc	Salario	Cargo	Nível	Salario
Inspetor	13	A	91.612	Inspetor	I	92.528
Inspetor	13	B	95.136	Inspetor	I	96.087
Inspetor	13	C	98.659	Inspetor	II	99.900
Inspetor Superior	14	C	109.230	Inspetor Sénior	I	113.568
Inspetor Superior	14	D	112.754	Inspetor Sénior	I	113.568
Inspetor Superior	14	E	116.277	Inspetor Sénior	II	117.439
Inspetor Principal	15	D	123.324	Inspetor Especialista	I	124.557
Inspetor-adjunto	12	B	84.568	Inspetor-adjunto		85.413
Inspetor-adjunto Principal	12	C	88.089	Inspetor-adjunto Principal		88.969

A Ministra da Juventude Emprego e Desenvolvimento do Recursos Humanos, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*

A Ministra da Educação e Desporto, *Fernanda Maria de Brito Marques*

Ministro da Ensino Superior, Ciência e Inovação, *Antonio Leão de Aguiar Correia e Silva*

Resolução nº 29/2015

de 8 de Abril

Pelo seu potencial de crescimento e transversalidade setorial, o turismo é considerado um dos setores estratégicos para o desenvolvimento socioeconómico de Cabo Verde. A política do Governo tem-se pautado para o desenvolvimento de um turismo de alto valor acrescentado que pela sua qualidade, possa posicionar o país entre os primeiros melhores destinos turísticos mundiais.

O turismo de qualidade pressupõe planos de desenvolvimento turístico que garantam simultaneamente a sustentabilidade ambiental, económica e social.

Sendo o solo um fator essencial à garantia dessa sustentabilidade, impunha adotar-se políticas de gestão de solos que, por um lado, permitisse a execução de planos de ordenamentos turísticos consentâneos com a qualidade turística almejada, e que, por outro, permitisse ao Estado, dispor-se de terrenos para, em tempo, ceder aos operadores privados para implementação de projectos turísticos;

O Governo identificou um conjunto de áreas com especial aptidão, que pudessem facilitar a formatação de um destino turístico competitivo e de alto valor acrescentado, capaz de alavancar o desenvolvimento de setores económicos conexos;

É nesta senda que o Governo, através do Decreto-legislativo n.º 2/93, de 1 de fevereiro, instituiu as Zonas Turísticas Especiais como base para a execução da política nacional de desenvolvimento turístico;

Conquanto os resultados até agora alcançados não sejam os mais desejados, nem maximizem o enorme potencial oferecido com a criação da Zonas Turísticas

Especiais, essa medida, pela organização e ordenamento que proporcionou, está, sem dúvida, na base do desenvolvimento turístico registado em algumas das ilhas do país.

Cabo Verde encontra-se bem posicionado no ranking da competitividade turística internacional e figura-se na lista dos 10 destinos turísticos, a nível mundial, com maior potencial de crescimento nos próximos 10 anos (World Travel and Tourism Council). O país encontra-se também na 10ª posição entre os 50 países que serão mais procurados nos próximos 10 anos (Daily Mail - British daily newspaper).

Apesar da crise económica e financeira internacional dos últimos anos, a demanda turística dirigida ao nosso país, tem aumentado anualmente. Entretanto, em certas ilhas, essa tendência de crescimento tem-se esbarado com a falta de capacidade alojativa, em virtude da indisponibilidade dos terrenos ou do preço especulativo dos mesmos para a construção de novos empreendimentos turísticos.

Decorridos 21 anos sobre a aprovação desta medida legislativa, convém analisar a eficácia dessa política, assim como, a efetividade dos objetivos almeçados com a criação das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, (ZDTI), designadamente o contributo do setor na criação de empregos, no fomento da formação profissional, na geração do rendimento das famílias, na melhoria da balança de transações correntes, na dinamização de setores económicos conexos, na atração do investimento direto externo, na internacionalização da economia e, em última análise, no crescimento do PIB do país.

Em Cabo Verde, o turismo é claramente entendido como um eixo estratégico para o desenvolvimento da economia nacional, seja na geração de emprego, na criação de riquezas, no impulsionamento e desenvolvimento da economia local, na entrada de divisas, na redistribuição de renda e na valorização cultural e paisagística.

Considerando que nos últimos anos o país conheceu um acréscimo considerável no número de visitantes e, para garantir esta demanda turística para o país, é necessário uma conjugação de esforços entre o setor público e o setor privado, visando assegurar a sustentabilidade do destino e promover um desenvolvimento harmonioso e articulado de todas as ilhas que compõem o arquipélago;

Considerando que o crescimento do setor do turismo em Cabo Verde, foi assumido pelo Governo como um dos motores de desenvolvimento do país, pelo seu impacto em termos de geração de emprego, de rendimento e de desenvolvimento, de uma forma geral, exigindo um esforço de planeamento de curto e médio prazo, de forma a maximizar os efeitos benéficos do turismo e mitigar os potenciais impactos negativos que possa engendrar;

Considerando a recente crise mundial, que veio reforçar ainda mais a necessidade e a urgência de uma visão comum e partilhada por todos, quanto ao tipo de turismo que se pretende para Cabo Verde e quanto às linhas mestras para o seu desenvolvimento, numa lógica de sustentabilidade e de maximização dos recursos naturais existentes.

Considerando, também, a demanda de investidores externos para a aquisição de terrenos com vista a realização de investimentos, nomeadamente construção de hotéis e espaço de recreio;

Considerando a significativa diminuição do Índice de Desenvolvimento Económico - IDE, e a necessidade de reverter esta tendência, bem como a ausência de terrenos disponíveis para disponibilizar aos investidores interessados, e com condições de realizarem investimentos em Cabo verde;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Estrutura da Missão para analisar a infraestruturização e a gestão dos terrenos situados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, doravante designada Estrutura de Missão.

Artigo 2.º

Objetivos

1. A Estrutura de Missão tem por objetivos analisar e avaliar a eficácia da política de disponibilização de terrenos situados nas Zonas Turísticas Especiais (ZTE), nomeadamente relativa à implementação dos projetos que as determinaram, e apresentar propostas de solução de eventuais problemas e de alternativas que permitam a realização de investimentos.

2. A Estrutura de Missão tem ainda por objeto identificar situações de projetos turísticos iniciados entretanto parados e/ou abandonados e de infraestruturas

hoteleiras/turísticas inativas e/ou abandonadas, e propor soluções que melhor sirvam para o desenvolvimento do turismo em Cabo Verde.

3. Para efeitos dos objetivos referidos nos números anteriores, cabe à Estrutura de Missão:

- a) Analisar e avaliar todas as Convenções de Estabelecimento e contratos de compra e venda de terrenos nas ZTE;
- b) Encetar negociações com os promotores em relação ao cumprimento de obrigações;
- c) Renegociar contratos e acordos em ordem à apresentação de propostas ao Governo;
- d) Apreciar e negociar o modelo de disponibilização de terrenos e preços necessários à implementação dos projetos, ouvindo os promotores, em ordem à apresentação de propostas ao Governo;
- e) Apresentar ao Governo propostas concretas à tomada de decisões;
- f) Aprovar o seu regimento interno.

Artigo 3.º

Composição da Estrutura da Missão

A Estrutura de Missão é composta por:

- a) Um representante da Cabo Verde Investimentos, no caso o Diretor do Gabinete Coordenador das ZDTI, que coordena;
- b) Dois representantes do Ministério do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- c) Um representante da Direção-geral do Turismo;
- d) Um representante do Património do Estado e Contratação pública;
- e) Um representante da Direção Nacional do Ambiente;
- f) Um representante do Instituto da Gestão do Território; e
- g) Um representante da Agência Marítima Portuária.

Artigo 4.º

Superintendência e duração

1. A Estrutura de Missão responde perante o membro do Governo responsável pela área do Turismo e Investimentos.

2. O mandato da Estrutura de Missão é nove meses, a contar da data da publicação da presente Resolução, renovável, por igual período, até um máximo de três renovações.

Artigo 5.º

Senha de presença

Os membros da Estrutura de Missão têm direito a uma senha de presença por cada reunião que participe, devendo o montante ser fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo.

Artigo 6.º

Relatório

No fim do mandato, ou mediante solicitação do membro do Governo responsável pela área do Turismo, a Estrutura de Missão apresenta ao Governo um relatório contendo a situação dos atuais acordos de investimentos, os termos de negociações levadas a cabo nos termos do artigo anterior e as recomendações.

Artigo 7.º

Encargos financeiros

Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da Estrutura de Missão são suportados pelo Ministério do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 30/2015

de 8 de Abril

O Governo de Cabo Verde tem feito grandes investimentos com vista à reestruturação e modernização do setor do energético nacional através, nomeadamente, da introdução maciça das energias de fontes renováveis. Todavia, entende-se que há necessidade de maior envolvimento de setores tanto do privado como do público, ajudando na tomada de decisões e determinação de políticas no setor energético.

Com vista a atingir tal desiderato, o Governo criou o Conselho Nacional da Energia (CNER).

O Conselho Nacional de Energia tem por missão fundamental contribuir e assegurar o desenvolvimento sustentável do setor energético em Cabo Verde.

O Conselho Nacional de Energia constitui um órgão consultivo em matéria de política energética e, compete-lhe designadamente assessorar o Governo na avaliação, definição e execução das políticas para o setor.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional de Energia, adiante designado por CNER.

Artigo 2.º

Natureza Finalidade

1. O Conselho Nacional de Energia é um órgão consultivo que integra a estrutura orgânica do Ministério responsável pela área da energia.

2. O CNER tem por finalidade assessorar o Governo na definição, execução articulação e avaliação da política nacional de energia.

Artigo 3.º

Composição

1. O Conselho Nacional de Energia é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da energia, e é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território;
- b) Direção-geral de Energia, (DGE);
- c) Agência de Regulação Económica, (ARE);
- d) Empresa Nacional de Eletricidade e Água, (ELECTRA);
- e) Águas e Energia da Boavista, (AEB);
- f) Águas de Ponta Preta, (APP);
- g) Cabeólica;
- h) Empresa Nacional de Combustíveis, ENACOL;
- i) Vivo Energy;
- j) Associação de Defesa do Consumidor, ADECO;
- k) Câmara do Comércio Indústria e Serviços de Sotavento, CCISS;
- l) Câmara de Comércio de Barlavento, Associação Empresarial (CCB/AE);
- m) Centro de Políticas e Estratégias do Governo, (CPE).

2. No ato da designação dos representantes referidos no número anterior, serão designados os respetivos suplentes, que os substituem nas suas faltas e impedimentos legais, ou o acompanha, caso se justifique.

3. O Secretariado do CNER é o representante da Direção-geral da Energia.

4. O Presidente do Conselho pode, por sua iniciativa ou sob proposta da maioria dos membros efetivos, convidar, consoante a natureza ou especificidade dos assuntos a serem discutidos e analisados nas reuniões, outras entidades públicas e/ou privadas a participarem nas reuniões.

5. Mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, podem ainda ser admitidos observadores nas sessões do CNER.

Artigo 4.º

Competências do Conselho Nacional da Energia

Compete ao Conselho Nacional da Energia:

- a) Analisar e fazer o seguimento da implementação das políticas e estratégias do setor da energia e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- b) Analisar e dar parecer sobre as atividades de preparação, execução e controlo do plano de atividades do sector da energia;
- c) Promover intercâmbio e valorização de experiências, informações e resultados entre as entidades e organizações públicas ou privadas, directa ou indirectamente ligadas ao setor da energia;
- d) Emitir pareceres e recomendações sobre os instrumentos de política estratégica, e de planificação de desenvolvimento do setor da energia;
- e) Emitir pareceres e propor medidas de gestão dos recursos energéticos, com vista a um desenvolvimento sustentável do setor;
- f) Propor medidas legislativas e administrativas necessárias a implementação das políticas adotadas para o setor;
- g) Aconselhar o Governo sobre a posição a adotar por Cabo Verde nos encontros intergovernamentais e internacionais sobre a energia;
- h) Dar periodicamente ao membro do Governo responsável pela referida área e a pedido deste, parecer sobre as questões de carácter geral referentes às políticas energéticas e demais medidas a serem adotadas;
- i) Zelar para que o desenvolvimento do setor da energia se faça sob a égide da sustentabilidade ambiental, social, económica e política;
- j) Desempenhar outras competências que lhe venham a ser incumbidas pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 5.º

Competências do Presidente

Compete ao Presidente:

- a) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNER;

- b) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Definir e submeter à apreciação e aprovação do CNER a proposta da ordem dos trabalhos de cada reunião;
- d) Zelar pelo encaminhamento das propostas do CNER;
- e) Determinar, quando for o caso, o reexame de assuntos retirados da ordem do dia;
- f) Designar relatores e comissões;
- g) Convidar para as reuniões do CNER, em razão da matéria a ser discutida, representantes das instituições públicas e/ou privadas, especialistas e técnicos quando assuntos de interesse específicos assim o exigirem;
- h) Representar o CNER ou designar representante para atos específicos;
- i) Solicitar a elaboração de estudos, informações e pareceres sobre temas de relevância para o setor;
- j) Exercer voto de qualidade, quando ocorre empate nas votações;
- k) Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento;
- l) Aprovar o regulamento Interno.

Artigo 6.º

Participação

1. A participação dos membros nas actividades do CNER nos grupos de trabalho não é remunerada.

2. Caberá às instituições representadas o custeio das despesas de participação dos respetivos representantes nas reuniões do CNER.

Artigo 7.º

Despesas

As despesas resultantes do apoio administrativo, recursos humanos, técnicos e materiais necessários à operacionalidade do Conselho são suportadas pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 8.º

Norma transitória

O CNER deve aprovar na sua primeira reunião ordinária, que deve acontecer num prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente Resolução, o seu regimento interno.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.